

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII

VISA ADAPTAR O DECRETO-LEI N.º 101-D/2020, DE 7 DE DEZEMBRO, E O DECRETO-LEI
N.º 102/2021, DE 19 DE NOVEMBRO, À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

06 DE DEZEMBRO DE 2024



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – «Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores»**.

A presente iniciativa apresentada pelo Governo Regional dos Açores, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 22 de junho de 2024, tendo sido enviada a 23 de junho de 2024 à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apresentação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, emanada pelo Governo Regional, decorre da faculdade legal atribuída ao Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, compete, em razão da matéria, à respetiva comissão especializada permanente apreciar a iniciativa e elaborar o correspondente relatório.

Considerando que a matéria da presente iniciativa incide sobre energia, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da



Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, e visa proceder à adaptação e aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844, de 30 de maio, e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que «Em novembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou o Pacote Legislativo “Energia Limpa para todos os Europeus” (Pacote Energia Limpa) com o objetivo de promover a transição energética na década 2021-2030, tendo em vista o cumprimento do Acordo de Paris e, simultaneamente, o crescimento económico e a criação de emprego.

O Pacote Energia Limpa inclui alterações à Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010 (Diretiva EPBD), posteriormente alterada pela Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e pelo Regulamento UE N.º 2018/1999, de 21 de dezembro de 2018, relativa ao desempenho energético dos edifícios, tendo a transposição, para o ordenamento jurídico português, sido efetuada através do Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, que consubstancia uma profunda alteração das regras aplicáveis aos edifícios para melhoria do seu desempenho energético, e procede à regulamentação do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), com vista a suprir problemas e dificuldades práticas, refletindo as necessidades dos seus ocupantes, e, concomitantemente, reduzindo o seu impacto energético.

Adicionalmente, o referido Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, procede ainda à transposição parcial, para a ordem jurídica nacional, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Complementarmente, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, em vigor, adapta à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, o regime de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas.

Tendo em consideração a realidade própria da Região Autónoma dos Açores, importa proceder à adaptação da disciplina constante do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, sem prejuízo da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e parcialmente da Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, para o direito regional, bem como da disciplina constante do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro.»

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE E DILIGÊNCIAS

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, por incidir sobre legislação do trabalho, foi alvo dos procedimentos relativos ao exercício do direito de participação na elaboração de legislação do trabalho, previstos nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho por remissão do n.º 2 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que esteve em apreciação pública de 27 de julho de 2024 a de 28 de agosto de 2024.

Na reunião da Comissão, ocorrida a 30 de julho de 2024, esta deliberou ouvir, presencialmente e com recursos a meios telemáticos, o membro do Governo Regional competente em razão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

matéria, a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e a AMRAA – Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Deliberou, igualmente, solicitar os seguintes pareceres escritos: ANAFRE, Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Engenheiros Técnicos, bem como associações de cariz ambiental, relacionadas com energia, designadamente, Associação Amigos dos Açores – Associação Ecológica, Azulinvade – Associação Ambiental, AZORICA – Associação de Defesa do Ambiente, Gê-Questa – Associação de Defesa do Ambiente, Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza – Núcleo Regional de São Miguel, APPAA – Associação para a Promoção e Proteção Ambiental dos Açores, A.E.S.A. – Associação Empresarial para a Sustentabilidade dos Açores e Núcleo Regional dos Açores da IRIS – Associação Nacional do Ambiente.

Refere-se, ademais, que, em ofício datado de 7 de agosto de 2024, dirigido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, foi solicitado pela Ordem dos Arquitetos que fosse estabelecido um período para pronúncia, para que, em iguais circunstâncias, pudessem dar os seus contributos, tendo esta solicitação sido remetida à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na mesma data, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Refere-se, igualmente, que a Ordem dos Arquitetos remeteu à Comissão parecer escrito sobre a presente iniciativa, datado de 30 de agosto de 2024. Neste seguimento, a Comissão, na sua reunião do dia 6 de setembro de 2024, deliberou incluir os contributos escritos da Ordem dos Arquitetos, estando os mesmos anexos ao presente relatório.

Da Audição da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, ocorrida a 6 de setembro de 2024 disponível em: [Parlamento online - Audição da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”](#).

Para uma primeira intervenção, o Professor Mário Fortuna, referiu que atendendo que se trata de um Decreto Legislativo Regional que, na sua maioria, se limita a adaptar os diplomas nacionais aos órgãos regionais e às características dos Açores não há grandes considerações a fazer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A única consideração refere-se ao artigo 5º, que reporta a eletromobilidade e, que determina que os requisitos para a implementação da rede de carregamento de veículos elétricos são os constantes da portaria nº 13/2020, de 7 de fevereiro de 2020. O número 3, do artigo 14º do Decreto-Lei nº 101-D, relativamente à eletromobilidade, estabelece os requisitos para novas instalações e grandes transformações e, no ponto 3, isenta as PME de algumas destas obrigações.

Atendendo que na legislação nacional, há uma isenção, neste âmbito, para as PME que não se encontra na portaria regional de 2020, o Presidente da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, considerou não existir razão para que os requisitos impostos sobre as PME, nesta matéria, sejam mais exigentes nos Açores, do que aqueles que existem a nível nacional.

Da Audição da AMRAA – Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, ocorrida a 6 de setembro de 2024 disponível em: [Parlamento online - Audição da AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”](#).

Alexandre Gaudêncio, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, iniciou a sua intervenção afirmando que o diploma em questão, é uma adaptação a uma lei nacional para a Região. Sendo assim, a competência das autarquias nesta matéria é limitada, no sentido em que compete aos técnicos, aquando da entrada de um projeto de licenciamento particular, analisar se efetivamente, no caso concreto da eficiência energética, se o projeto compre ou não os requisitos segundo a legislação.

Destacou a importância desta adaptação à Região, situação essa que já deveria ter sido feita há, pelo menos, 3 anos a esta parte.

Em relação ao artigo 2º, nº 3, alínea e) recordou que a regulamentação das autarquias depende exclusivamente da Assembleia da República. Sendo assim, no que diz respeito a matérias de fiscalização, que neste diploma, remete para uma fiscalização por parte das autarquias, Alexandre Gaudêncio alertou que poderá trazer alguma inconstitucionalidade, ressalvando que em matéria de autarquias locais, a Assembleia Regional não tem competência sobre as autarquias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sendo assim, para concluir, considerou que a alínea e) do nº 3 do artigo 2 está a sobrepor-se às competências das autarquias locais que, dependa única e exclusivamente na sua forma jurídica à Assembleia da República.

Aberta a primeira ronda de inscrições pediu a palavra o deputado Pedro Pinto (CDS) onde referiu que sendo uma transposição para o ordenamento jurídico regional de normas de um Decreto-Lei nacional, este verificou que no nº 3, alínea e) que faz referência às câmaras municipais, é uma cópia integral, no sentido em que transpõe aquilo que no decreto-lei são as entidades competentes a nível nacional para as entidades a nível regional, mantendo a última alínea na sua redação, tal como está no decreto-lei que é “as câmaras municipais competentes em razão do território, respetivas entidades, serviços municipais”

Não se tratando de uma tentativa da Região, seja o Governo, seja Assembleia, apoderarem-se de alguma competência que não lhe é devida, considerou que a amputar esta alínea da transposição nacional talvez venha a criar alguns problemas de interpretação, uma vez que havendo legislação regional, esta aplica-se supletivamente à legislação nacional, podendo levar a algum problema de interpretação daquilo que poderão ser as competências camarárias nesta matéria, caso se decida retirar a alínea e) da Proposta do Governo

Para responder à questão colocada pelo deputado Pedro Pinto, Alexandre Gaudêncio, referiu que a preocupação é a dualidade, ou seja, de não ir além das competências referidas no nº 9, do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 101, de 2020, que refere quais são as competências das autarquias que dependem diretamente da Assembleia da República.

Não estando contra o diploma, nem estando a sugerir a retirada da alínea e), Alexandre Gaudêncio, para concluir a sua intervenção, afirmou que apenas sugerem que os serviços jurídicos da Assembleia Regional, percebam se a alínea e), está de acordo ou não e com as competências da Assembleia Regional, para não haver conflitualidade de critérios. Na opinião da AMRAA esta alínea extravasa essa competência.

Não havendo mais pedidos de intervenção, o Presidente da Comissão e os membros da Mesa da Comissão irão solicitar um parecer escrito aos serviços jurídicos da própria Assembleia sobre a questão que foi muito pertinente levantada.



Da Audição da Secretária Regional do Turismo Mobilidade e Infraestruturas, ocorrida a 11 de novembro de 2024 disponível em: [Parlamento online - Audição da Secretária Regional do Turismo Mobilidade e Infraestruturas, Dra. Berta Cabral - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”](#)

Para uma intervenção inicial da Dra. Berta Cabral, passamos a transcrever:

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 101-D/2020, de 7 de dezembro, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o sistema de certificação energética dos edifícios, que transpõe a Diretiva 2018/844 e parcialmente a Diretiva da União Europeia 2019/944 e do Decreto-Lei 102/2021, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do sistema de certificação elétrica dos edifícios, tornou-se necessário rever e realizar as devidas adaptações através de diploma regional.

Por seu lado, o Decreto-Lei 102/2021, de 19 de novembro, revê os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do sistema de certificação energética de edifícios, cujas tarefas e obrigações afetas às atividades de certificação do desempenho energético e de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, assumem um superior grau de rigor e complexidade técnica, às quais acrescem novas tarefas e obrigações relacionadas com a gestão de consumos de energia dos edifícios e da inspeção periódica de determinados sistemas técnicos abrangidos pelo sistema de certificação energética.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 4/2016/A, de 2 de fevereiro e, a respetiva regulamentação, portarias e despachos, não transcrevem os novos requisitos dispostos nos dois diplomas acima identificados, torna-se imperativo atualizar a legislação regional em matéria de certificação energética.

Optou-se, por isso, nesta proposta de Decreto Legislativo Regional, por juntar os dois diplomas e adotar a maioria das disposições constantes nesses mesmos diplomas nacionais, introduzindo apenas aquilo que consideramos pertinente face às especificidades regionais.

Assim, o objetivo do novo Decreto Legislativo Regional, de adaptar à Região o Decreto-Lei 101-D/2020, 7 de dezembro e, também o Decreto-Lei 102/2021, 19 de dezembro, de novembro, respetivamente, tem em conta alterações que dizem respeito àquilo que consideramos adaptação orgânica, ou seja, atribuição de competências à Região, as referências ao sistema de certificação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

energética dos Açores e ao portal dos Açores, quando nos diplomas nacionais se referem à certificação energética de edifícios em geral na Região, e ao portal da certificação energética dos Açores e não o Nacional.

As isenções também são alteradas, porque tem que se fazer referência às entidades regionais e à tipificação dos diplomas regionais, e faz-se isso no seu artigo 4º, também altera ou adapta o regulamento de eletromobilidade, porque temos uma portaria regional que é um pouco mais ambiciosa do que o próprio Decreto 101-D/2020 e, portanto, revertemos para o nosso diploma regional aquilo que já se pratica hoje e que está previsto na Portaria 13/2020, de 17 de fevereiro.

Há adaptação ao registo de técnicos do sistema de certificação energética e ao portal do sistema de certificação energética, fazendo referência aos técnicos dos Açores e ao sistema dos Açores.

Há uma alteração ao modelo dos certificados energéticos, fazendo também referência àquilo que são os certificados na Região Autónoma dos Açores.

Há uma pequena alteração relativamente aos PQ (peritos qualificados) que a nível nacional os PQ, nível 1, fazem certificação até os 30 KW e na Região, porque existem mais técnicos PQ1 do que PQ2 e, em algumas ilhas os PQ2 nem existem, fez-se uma adaptação para os PQ - técnicos de qualificação, nível 1 poderem fazer a certificação até os 40 KW.

No que diz respeito ao pagamento de taxas e o proveito das mesmas, faz-se a adaptação porque darão entrada nos cofres da Região Autónoma dos Açores e o pagamento de coimas e o proveito das mesmas também se faz a adaptação para serem receita regional.

No início da primeira ronda, pediu a palavra a deputada Joana Pombo Tavares (PS) referindo que no anterior Decreto Legislativo Regional nº 4/2016, havia a isenção para todos os edifícios ou frações autónomas com uma área útil inferior a 50m², tanto edifícios habitacionais como edifícios para o comércio e serviços. A proposta nº 101-D/2020, que também vê transposta nessa nova proposta do Governo, prevê isenção apenas para edifícios unifamiliares com uma área total inferior a 50m². Atendendo à realidade da Região e à escala que os edifícios têm, mesmo para comércios e serviços que são de reduzidas dimensões e tendo sido uma preocupação apresentada pelos representantes da Ordem dos Engenheiros, a deputada questionou a Secretária Regional qual a razão para esta nova distinção para que não sejam incluídos nessas isenções edifícios de comércio e serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para responder à questão colocada pela deputada Joana Pombo Tavares, Dra. Berta Cabral frisou que tiveram a preocupação de transcrever o diploma nacional, não havendo qualquer intenção, por parte da Secretaria Regional de restringir seja o que for. Segundo a Secretária Regional nem a Ordem dos Engenheiros têm uma opinião muito segura de que a redação não abranja todos os edifícios, porque, embora mencione unifamiliares não significa que esteja restringida apenas aos familiares. De qualquer modo, o Diploma seguiu para a Assembleia, mas tal não impede que os Deputados não possam eventualmente fazer essa alteração, dando eventualmente até maior capacidade de justificação caso isso venha a ser considerado uma inconstitucionalidade.

No âmbito da primeira ronda pediu a palavra o deputado Carlos Freitas (PSD) onde questionou a Secretária Regional se com a entrada em vigor do DLR está prevista a disponibilização de um novo portal para o sistema de certificação energética nos Açores e também com estas possíveis alterações legislativas se estão previstas ações de formação ou outro tipo de sessões de esclarecimento.

Para responder às questões colocadas Dra. Berta Cabral esclareceu que vai haver um novo portal para melhor identificação de todas as questões que fazem agora parte deste DLR, para ser mais interativo, disponibilizar mais informação e conseguir responder a um conjunto de situações que agora ficam agrupadas neste novo diploma. Quanto às ações de formação, com o protocolo que têm com a ADENE, irão promover formações quer dos peritos da certificação e a sua respetiva qualificação.

Por fim, importa referir que esta Comissão Especializada Permanente rececionou os seguintes parecer escritos solicitados:

- ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias – Delegação Regional [Parecer.pdf](#)
- Ordem dos Engenheiros – Região Açores [Parecer.pdf](#)
- Ordem dos Engenheiros Técnicos – Secção Regional Açores [Parecer.pdf](#)
- Amigos dos Açores – Associação Ecológica [Parecer.pdf](#)
- AZORICA – Associação de Defesa do Ambiente [Parecer.pdf](#)
- Ordem dos Arquitetos – Secção Regional dos Açores - [Parecer.pdf](#)
- Parecer Jurídico Solicitado pela Comissão



CAPÍTULO IV
SÍNTESE DA POSIÇÃO

- **Do Partido Social Democrata (PSD):**
Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.
- **Do Partido Socialista (PS):**
Aprova o relatório e emite parecer abstenção face à presente iniciativa.
- **Do Partido Chega (CH):**
Aprova o relatório e emite parecer abstenção face à presente iniciativa.
- **Do Partido Popular Monárquico (PPM):**
Aprova o relatório e emite parecer favorável face à presente iniciativa.
- **Do Partido- Pessoas – Animais – Natureza (PAN):**
Não emitiu parecer face ao relatório nem face à presente iniciativa.
- **Do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS - PP):**
O Grupo Parlamentar do CDS-PP apesar de participar na Comissão sem direito a voto, foi auscultado, não emitiu parecer face à presente iniciativa.

CAPÍTULO V
VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

- O **Grupo Parlamentar do PSD** vota a favorável relativamente à presente iniciativa.
- O **Grupo Parlamentar do PS** vota em abstenção relativamente à presente iniciativa.
- O **Grupo Parlamentar do CH** vota em abstenção relativamente à presente iniciativa.
- A **Representação Parlamentar do PPM** vota favorável relativamente à presente iniciativa.
- A **Representação Parlamentar do PAN** não votou relativamente à presente iniciativa.

CAPÍTULO VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão deliberou, por maioria, com votos a favor do PSD e do PPM, e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do PS e do Chega, emitir parecer favorável, relativamente à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – «Visa**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores».

Ponta Delgada, 06 de dezembro de 2024

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Flávio da Silva Soares)

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII
Anexos: Parecer ANAFRE.docx

De: Draanafre Anafre <draanafre@gmail.com>

Enviada: 9 de agosto de 2024 13:30

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: Re: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

Muito boa tarde.

Junto se envia o parecer solicitado.

Cumprimentos.

Manuel António Soares

Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt> escreveu (quarta, 31/07/2024 à(s) 15:30):

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1193/2024, bem como a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646



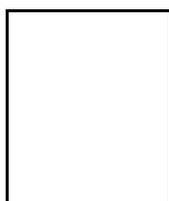
AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronic transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

--



Delegação Regional dos Açores da Anafre

Rua João do Rego de Cima, n.º 98 9500-204 São José
Ponta Delgada, São Miguel- Açores

296 287 253 draanafre@gmail.com anafreazores.com

Contribuinte: 502 176 482

Tenha o ambiente em consideração: Antes de imprimir este e-mail, verifique se necessita da impressão



Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa adaptar o Decreto-Lei N.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei N.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores

Exmos. Senhores,

Acerca do assunto em epigrafe cumpre a esta Delegação informar que a matéria vertida na Proposta De Decreto Legislativo Regional que visa adaptar o Decreto-Lei N.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei N.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores não versa sobre matéria respeitante às freguesias, mas apenas em matéria respeitante às Câmaras Municipais.

Como tal à Delegação Regional da Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 129.º do Regimento, não cumpre a emissão do presente parecer.

Subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos,

O Coordenador Regional dos Açores da ANAFRE.

Manuel António Soares

Maura Soares

De: Narselia Bettencourt
Enviado: 9 de setembro de 2024 16:56
Para: arquivo
Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

----- Mensagem original -----

De : "Geral (Região Açores)" <geral.acores@acores.oep.pt>
Data: 09/09/24 15:16 (GMT-01:00)
Para: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Cc: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Assunto: RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Flávio Soares,
boa tarde,

Estimamos encontrá-lo bem.

Tendo sido rececionado PEDIDO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII “VISA ADAPTAR O DECRETO-LEI N.º 101-D/2020, DE 7 DE DEZEMBRO E O DECRETO-LEI N.º 102/2021, DE 19 DE NOVEMBRO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”, no passado dia 31 de julho 2024, cumpre-nos informar que atendendo ao período em apreço, porquanto da ausência da maioria dos órgãos regionais da OERA, lamentavelmente não nos é possível emitir parecer sobre o assunto.
Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada.

Atenciosamente,
Carla Rebelo
Pelo Secretariado

Ordem dos Engenheiros Região Açores
Largo de Camões, nº 23
9500-304 Ponta Delgada
T (+351) 296 628 018
www.ordemengenheiros.pt

SAVE THE DATE



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
REGIÃO AÇORES



IGUALDADE
DE GÉNERO
NA ENGENHARIA

De: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Enviada: 2 de setembro de 2024 14:41

Para: Geral (Região Açores) <geral.acores@acores.oep.pt>

Cc: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Assunto: Re: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

Exmos. Senhores,

Serve o presente para informar que poderão remeter o vosso contributo no decorrer desta semana, uma vez que iremos realizar audições no próximo dia 6 de setembro.

Grato pela atenção.

--

Flávio Soares

Deputado Regional

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua José Maria Raposo do Amaral, 48

9500-078 Ponta Delgada

E-mail: fsoares@alra.pt | flavio.s.soares@hotmail.com

Telemóvel: +351 913 872 694

Telefone: +351 296 204 232/3

www.alra.pt

De: Geral (Região Açores) <geral.acores@acores.oep.pt>

Data: segunda-feira, 2 de setembro de 2024 às 14:34

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

CC: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

Exmos. Senhores,

Lamentamos a ausência de resposta, mas não foi possível fazê-lo antes.

Questionamos se é possível enviarmos o contributo no decorrer desta semana?

Atenciosamente,

Tânia Botelho

Pelo Secretariado

Ordem dos Engenheiros Região Açores

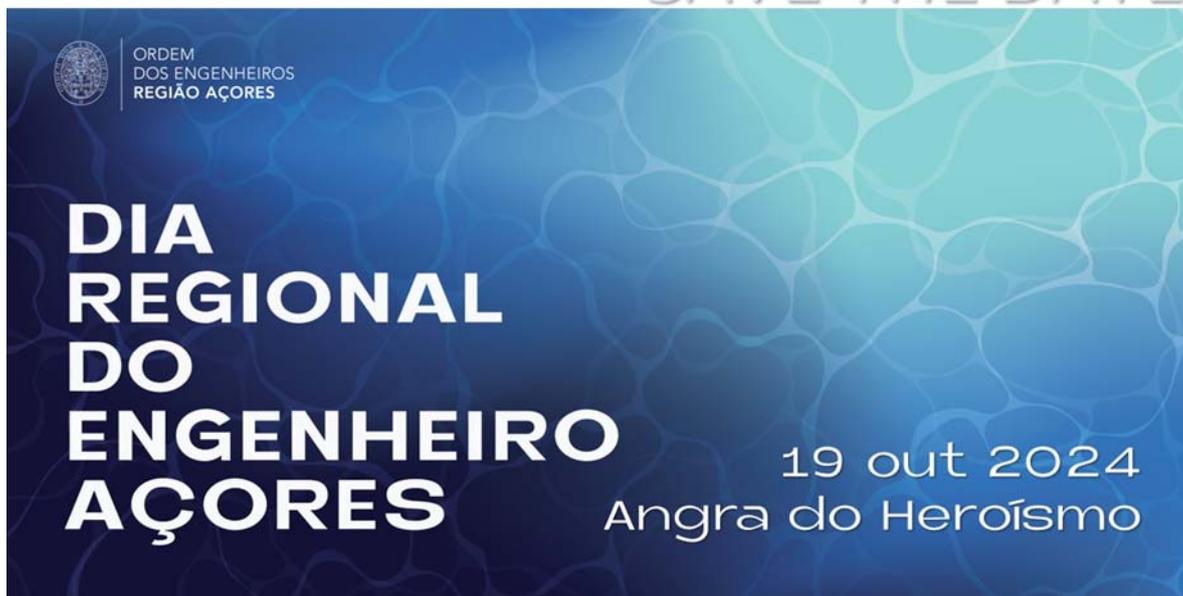
Largo de Camões, nº 23

9500-304 Ponta Delgada

T (+351) 296 628 018

www.ordemengenheiros.pt

SAVE THE DATE



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
REGIÃO AÇORES



IGUALDADE
DE GÉNERO
NA ENGENHARIA

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Enviada: 31 de julho de 2024 15:32

Para: Geral (Região Açores) <geral.acores@acores.oep.pt>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

Não costuma receber e-mails de nabettencourt@alra.pt. Saiba por que motivo isto é importante

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1194/2024, bem como a Proposta de

Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Secção Regional dos Açores

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Especializada Permanente de
Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Senhor Deputado Flávio Soares

E-mail: assuntosparlamentares@alra.pt

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
N.º 1195/2024	Data: 31-07-2024	Data: 28-08-2024
Proc.		Número: S-013
		Proc.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII – “VISA ADAPTAR O DECRETO-LEI N.º 101-D/2020, DE 7 DE DEZEMBRO E O DECRETO-LEI N.º 102/2021, DE 19 DE NOVEMBRO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Senhor Deputado Flávio Soares,

Em resposta ao Vosso ofício de ref.º 1195/2024 de 31 de julho de 2024 e correspondente proposta anexa de projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – que “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”, é nosso entendimento que o mesmo tem condições para aprovação não obstante, naturalmente, algumas propostas que a seguir queremos fazer notar e que pensamos concorrerem para o seu melhoramento e nesse sentido, entendemos que esta proposta de Decreto Legislativo Regional deveria ir mais além e acrescentar mais em relação ao próprio Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que desde 2021 já é aplicado à nossa Região.

Assim, consideramos que continua por abordar a questão relativa à definição dos requisitos térmicos para a envolvente opaca e envidraçada. Desde 2021 que se utiliza o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro para a elaboração dos Projetos Térmicos e Certificação Energética, mas, com os requisitos previstos para a Região definidos na Portaria n.º 33/2016, de 23 de março. Ora, de acordo com esta nova proposta legislativa esta portaria, tal como as restantes, que ainda são utilizadas, serão revogadas, pelo que



caímos num desconhecimento dos requisitos a aplicar à envolvente opaca a envidraçada na Região. A aprovação de um Decreto Legislativo Regional desta natureza sem a existência das portarias que servem de base para toda a “envolvente” legislativa, nesta área, poderá perigar a aplicação das medidas que agora se querem ver colocadas em prática.

Ainda em relação a esta proposta, inúmeras vezes se utiliza a isenção prevista no artigo 3.º alínea a) do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, isto é, isenção para todos os edifícios ou frações autónomas com uma área útil total inferior a 50m², aplicando-se, portanto, aos edifícios habitacionais, bem como aos de comércio e serviços. Esta nova proposta remete para o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro que, por sua vez, apenas prevê a isenção para os edifícios unifamiliares com área útil total inferior a 50m². Face à conjectura económica da Região, à escala dos edifícios existentes e à existência de várias frações de comércio e serviços com áreas reduzidas, somos da opinião que esta isenção se deveria estender a todas as frações autónomas, tal como previa o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro.

A resenha histórica do sistema de certificação energética em Portugal, e nos Açores, é longa e iniciou-se há quase 20 anos, com a publicação dos Decretos-Lei n.º 78, 79 e 80/2006, que transpuseram para o direito nacional a Diretiva 2002/91/CE, criando o Sistema de Certificação Energética de Edifícios (SCE). Facto é que, nos Açores, existe atualmente e desde há 4 anos, uma situação legal e regulamentar difícil de entender e de aplicar, decorrente dos sucessivos atrasos na adaptação e adequação da legislação comunitária e nacional. Se por um lado existe um diploma nacional cujo âmbito de aplicação inclui os Açores (Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que é aplicável à Região Autónoma dos Açores, por força do seu artigo 43.º), por outro temos um diploma regional, mais antigo e com disposições distintas, que se mantém vigente (Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro).

Atualmente, quando ainda se discutem as condições de aplicação à Região da terceira diretiva comunitária no âmbito do desempenho energético dos edifícios (EPBD), já foi publicada uma nova diretiva relativa ao desempenho energético dos edifícios, a Diretiva (UE) 2024/1275, cuja transposição pelos estados membros deverá começar a acontecer em janeiro de 2025. Ora, pelo exposto, é evidente e importa reconhecer que a Região não tem tido meios para acompanhar a evolução da legislação nacional e comunitária em matéria de desempenho energético de edifícios.

Consultando o portal da energia, mantido pela Direção Regional da Energia, verifica-se que a última atualização aconteceu em 30/05/2018 ou seja, há mais de 6 anos. A secção de perguntas e respostas sobre o sistema de certificação energética aponta para um documento datado de setembro de 2020, com apenas 6 perguntas e respostas quando, a título comparativo, o documento equivalente da ADENE tem 91 páginas e centenas de perguntas e respostas. O custo da habitação por m², um dado importante para enquadrar certo tipo de intervenções, foi publicado de 2016 a 2020 e, desde então, não tem tido quaisquer atualizações. Por fim, os indicadores estatísticos do SCE deixaram de ser publicados em 2023. Aqui chegados, não podemos deixar de referir a importância da Direção Regional de Energia, enquanto entidade competente, na promoção de esclarecimentos aos peritos sempre que existe uma atualização legal nesta matéria. São inúmeros os projetos que se observam cuja aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7



de dezembro à Região é dúbia. Incluir e prever a realização de esclarecimentos nesta matéria e ainda, incluir a obrigatoriedade da promoção de ações de formação para atualização de conhecimentos aquando de alterações legislativas, seria um ponto muito positivo e de grande agrado dos técnicos.

Do que muito importa é que, através dos seus membros, a Ordem dos Engenheiros Técnicos está disponível para assumir, como sempre, um papel colaborante no melhoramento de todos os processos que interessam à Região no sentido de promover a melhoria da situação socioeconómica dos cidadãos e neste aspeto, reparamos que o atual portal do SCE Açores é uma ferramenta antiga, desadequada e que não tem sofrido atualizações. A título de exemplo, enquanto que o portal nacional permite que os certificados energéticos sejam exportados automaticamente a partir de diversas ferramentas de cálculo disponível no mercado, no portal SCE Açores todos os certificados têm que ser inseridos manualmente. A falta deste recurso acrescenta dificuldade e tempo ao trabalho dos peritos qualificados açorianos e a necessária adequação do Portal do SCE Açores à nova legislação será um trabalho tecnicamente exigente e moroso, mas necessário. Também por essa razão, na medida em que, sendo esta proposta legislativa no sentido de se adotarem todos os recursos nacionais, nomeadamente os regulamentos, manuais técnicos e esclarecimentos da entidade gestora do SCE nacional, nos parece que o período de apenas um dia proposto para entrada em vigor deste Decreto Legislativo Regional é manifestamente insuficiente para preparar as condições associadas ao portal SCE adequado à nova legislação.

Mais uma vez, disponíveis para quaisquer esclarecimentos e/ou colaborações adicionais, apresentamos a V. Ex.^ª os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Diretivo
da
Secção Regional dos Açores da OET

Luís Ramalhais dos Santos



Amigos dos Açores
Associação Ecológica

Avenida da Paz, 14, 9600-053 Pico da Pedra

✉ amigosdosacores@amigosdosacores.pt

🌐 www.amigosdosacores.pt

☎️ (+351) 296 498 004

Comissão Especializada Permanente de
Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Rua Marcelino Lima, 9901-858 Horta

Sua Referência

S/1196/2024

Sua Data

31/07/2024

Nossa Referência

0012/24

Data

28/08/2024

Assunto: Proposta De Decreto Legislativo Regional – VISA ADAPTAR O DECRETO-LEI N.º 101-D/2020, DE 7 DE DEZEMBRO E O DECRETO-LEI N.º 102/2021, DE 19 DE NOVEMBRO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão

Dr. Flávio Soares

No âmbito da Vossa consulta acerca da iniciativa referida em epígrafe, os Amigos dos Açores – Associação Ecológica, agradecendo o Vosso contacto, no âmbito do domínio sectorial da sua área de atuação, informam que nada têm a obstar à proposta.

Com os nossos cumprimentos,

Diogo Caetano - Presidente da Direção

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

De: Azorica <azorica@gmail.com>

Enviada: 13 de agosto de 2024 18:07

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>; presidencia <presidencia@alra.pt>; arquivo <arquivo@alra.pt>

Assunto: Re: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII

Cara Dr.ª Narsélia Bettencourt,

Apresentamos parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”.

O parecer da Azorica é favorável, salvaguardando-se as diretivas europeias.

Com os melhores cumprimentos.

José Leal

Azorica - Associação de Defesa do Ambiente

Centro Associativo Manuel de Arriaga

Rua Marcelino Lima | 9900 - 122 | Angústias | Horta

Faial | Açores | Portugal

NIPC 512032785

<https://azorica-ong.blogspot.com/> | azorica@gmail.com | 96 292 24 51

<https://www.facebook.com/Azorica-157410157641267>

<https://www.instagram.com/azorica.ong/>

https://www.youtube.com/channel/UCYowcGu_hLnEPFbPhqfbw5A



Associação de Defesa do Ambiente desde 1992.

ONG desde 2010.

Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt> escreveu (quarta, 31/07/2024 à(s) 15:47):

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1198/2024,

bem como a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
CONSELHO DIRETIVO REGIONAL

Rua Dr. Vitorino Nemésio, 2-4
9500-348 Ponta Delgada

T: +351 296 283 201
acores.geral@ordemdosarquitectos.org



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Flávio Soares

assuntosparlamentares@alra.pt / fsoares@alra.pt

NIF 500 802 025

REF	N.PP	DE/FROM	DATA/DATE
SRAZO_030/2024	1	-	30.08.2024

ASSUNTO/SUBJECT

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII/1.º – CONTRIBUTOS

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Flávio Soares

Sem prejuízo da eventual resposta ao nosso pedido para emissão de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.º, a que se refere o nosso ofício com a ref.ª SRAZO_026/2024, de 07/08/2024, atendendo que o prazo estabelecido para os pedidos de parecer às entidades consultadas termina nesta data, vimos, pelo presente via, remeter os nossos contributos, conforme constam no documento que anexo.

Convicto que o assunto merecerá a atenção de V. Exa.,
Subscrevo-me apresentando os meus respeitosos cumprimentos,

Nuno Costa, arquiteto
Presidente do Conselho Diretivo da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos

Anexo(s): o(s) referido(s).

CONTRIBUTOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII/1.ª

A Ordem dos Arquitectos, associação pública profissional, regida pelo Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na sua atual redação, através da sua Secção Regional dos Açores, teve conhecimento da publicação no *site* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) (http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/3624) da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.ª, que visa "adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores".

Ora, a Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto em Portugal, que, de acordo com o determinado nos números 1 e 2 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação atual, visa (sublinhado nosso) "assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura" e "contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural [mas também económica e ambiental], e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos".

Entre as várias atribuições definidas pela República Portuguesa, incumbe à Ordem dos Arquitectos, conforme estabelecido na alínea e) do ponto n.º 3 do citado artigo 3.º, (sublinhado nosso,) "[...] participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão".

O Conselho Diretivo da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, na sua reunião plenária ordinária de 07/10/2021, ao abrigo da alínea l) do artigo 29.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovou por unanimidade a proposta de constituição da Comissão Técnica para o Ordenamento do Território, Ambiente, Sustentabilidade, Energia, Turismo e Habitação, tendo em consideração os objetivos de obter apoio especializado, promover a reflexão e o debate, investigar e realizar tarefas específicas ou elaborar pareceres sobre iniciativas e diplomas legislativas de âmbito regional.

O exercício dos atos da profissão de Arquiteto, conforme dispõe o n.º 1 artigo 44.º do EOA, no território nacional, implica a inscrição dos profissionais habilitados em arquitetura na Ordem, o que lhes permite o exercício, em exclusivo, das atividades de "elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura" e das "demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas". Estes profissionais, nos termos n.º 3 do mesmo artigo, "podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente".

Acresce que, o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, por interpretação conjugada com o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, determina que os arquitetos podem também elaborar estudos de comportamento técnico. Tanto assim é que, aquando a instrução de projetos no âmbito de operações urbanísticas, a demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos da envolvente construtiva é efetuada por técnicos que não peritos qualificados, entre os quais, estão também arquitetos.

Ademais, a Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, que aprova os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, determina no seu artigo 2.º – *Qualificações profissionais dos peritos qualificados para a certificação energética* o seguinte (sublinhado nosso):

Os PQ são arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos inscritos nas respetivas associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 4.º, com as seguintes qualificações adicionais de acordo com o respetivo âmbito de atuação:

a) Para atuação em edifícios de habitação, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, e em pequenos edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com potência nominal igual ou inferior a 25 kW, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), aprovado pelo referido decreto-lei, enquanto profissionais de categoria PQ-I:

i) Arquitetos, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis, engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia;

ii) Cinco anos de experiência profissional em atividade de projeto ou construção de edifícios;

iii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia;

b) Para atuação em edifícios de serviços no âmbito do RECS, enquanto profissionais de categoria PQ-II:

i) Engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia;

ii) Cinco anos de experiência profissional em atividades de projeto, construção ou manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), ou de auditorias energéticas em edifícios abrangidos pelo RECS;

iii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Face ao exposto, apesar da *Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável* não incluir a Ordem dos Arquitectos – Secção Regional dos Açores na lista de entidades a quem decidiu pedir um parecer, o que não é compreensível, a Comissão Técnica para o Ordenamento do Território, Ambiente, Sustentabilidade, Energia, Turismo e Habitação vem por este meio expressar seus contributos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.ª, que visa “adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores”.

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, no seu preâmbulo refere que “*foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas*”, assim como, conforme estabelecido no artigo 43.º – *Aplicação nas Regiões Autónomas*, que o “o presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional”.

Todavia, passados mais 3 anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, foi promulgada a nova Diretiva (UE) 2024/1275, que determina que a sua transposição pelos estados membros deverá começar a acontecer em janeiro de 2025.

Assim, face ao exposto, consideramos que a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.º é extemporânea, sendo que deveria atender ao preconizado nesta última diretiva.

Porém, da análise da proposta em apreciação e da prática profissional dos arquitetos que exercem a atividade de Peritos Qualificados resulta os seguintes:

1. A proposta determina que as competências atribuídas à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e da Agência para a Energia (ADENE) para a Direção Regional de Energia do Governo dos Açores, bem como, mantendo a metodologia de cálculo do desempenho energético e requisitos dos edifícios previstas no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), aplicáveis no território de Portugal Continental, a alteração das nomenclaturas do SCE e do Portal do SCE para Sistema de Certificação Energética dos Edifícios dos Açores (SCE Açores) e Portal SCE para Portal SCE Açores (cf. estabelece os artigos 2º e 3º da proposta). Neste âmbito, há que salvaguardar coerência na redação da adaptação do diploma à Região Autónoma dos Açores (RAA), com a aplicação dos mesmos critérios e de forma a evitar repetição de entidades mencionadas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
2. O ponto n.º 2 do artigo 4º - *Isenções e constrangimentos* da proposta prevê, além das isenções já elencadas no ponto anterior e na legislação aplicável, casos de isenção excepcionais, sem que apresente ou define critérios, o que não é compreensível;
3. A manutenção do Portal do SCE Açores, a continuar a existir, requer uma manutenção adequada e a disponibilização de ferramentas de cálculo rigorosas de apoio aos Peritos Qualificados (as atuais ferramentas contém metodologias ou fórmulas que apresentam diferenças para com o determinado no Portal SCE Açores). Importa referir que o Portal SCE reúne todos os requisitos necessários à sua utilização na RAA, nos mesmos moldes em que é utilizado na Região Autónoma da Madeira (RAM). Assim, poderão ser estabelecidos protocolos com a ADENE, tal como está a ser praticado na RAM;
4. Os peritos que desenvolvam a atividade na RAA são gravemente prejudicados, uma vez que as ferramentas de cálculo disponíveis no mercado não permitem interligação com o Portal SCE Açores, obrigando a um processo moroso de transposição de valores de dados do *software* de cálculo para a plataforma, onde muitas vezes podem ser introduzidos erros por diferenças de formatação de separador decimal. O tempo dedicado pelo Perito Qualificado na transposição de dados é desproporcional relativamente àquele que deveria ser o seu trabalho principal - a verificação de dados;
5. Atualmente, verificamos que, para efeitos de licenciamento de operações urbanísticas junto das Câmaras Municipais, têm sido emitidos DRC's/PCR's no Portal SCE, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro (nesta data, identificamos mais de 650 DRC's/PCR's emitidas). Para fazer face a esta situação, há que garantir que os DRC's/PCR's referentes a imóveis ou frações existentes na RAA são efetivamente emitidos através do Portal SCE Açores, através da aplicação de mecanismo de fiscalização eficaz e consequente. Acresce a necessidade de definição das condições em que deverão ser emitidos os CE's correspondentes a essas DRC's/PCR's já emitidas no Portal SCE;
6. Paralelamente, alertamos para o facto que, na prática, a emissão dos DRC's/PCR's e dos CE's nos moldes do referido no ponto anterior, ou seja, com recurso ao Portal SCE e simultaneamente ao Portal SCE Açores, poder gerar confusão no registo e emissão dos respetivos documentos e na identificação do Perito Qualificado (o número de emissão dos documentos no Portal SCE e no Portal SCE Açores difere, bem como o número de registo dos respetivos Peritos difere do SCE e do SCE Açores);

7. Por uma questão de facilidade de interpretação e simplificação de procedimentos, por parte de todas as partes interessadas e, principalmente, dos consumidores ou utilizadores dos edifícios ou frações, consideramos que os formulários dos Pré-certificados e Certificados Energéticos devem obedecer ao mesmo desenho e layout gráfico;
8. E, contrariamente ao preconizado nos diplomas aplicáveis em Portugal Continental e na RAA, não se compreende a razão de, na presente proposta de adaptação da legislação à nossa região, apenas referir que “o produto das coimas reverte integralmente os cofres da região” (cf. ponto n.º 1 do artigo 10.º Produto das Coimas), sem quaisquer demais esclarecimentos sobre a potencial aplicação desta receita.

Em suma, em detrimento da presente proposta, alertamos para a necessidade de se iniciar o processo de adaptação da nova Diretiva (UE) 2024/1275 à RAA e para a necessidade de se clarificar qual o sistema que se pretende para a RAA, inclusive, equacionando a adoção do modelo praticado na RAM.

A propósito do tema desta proposta, partilhamos que a Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, envolvendo um conjunto de profissionais altamente qualificados e com reconhecido conhecimento nas áreas da Ecologia do Ambiente Construído, da Arquitetura Bioclimática e da Eficiências Energética, produziu o ‘Guia de Formação em Arquitetura Bioclimática e Eficiência Energética nos Açores’, o qual disponibilizamos [AQUI](#) e cuja leitura recomendamos.

Como todos sabemos, a Arquitetura contribui inquestionavelmente para a melhoria da qualidade e sustentabilidade do ambiente construído. O Guia, produzido com o objetivo de divulgar uma visão informada e crítica sobre o edificado e a arquitetura, num contexto condicionado por um quadro regulamentar da construção denso e evolutivo no domínio do desempenho energético dos edifícios, procura, resumidamente, abordar os desafios energéticos e climáticos locais no ambiente construído, os princípios de arquitetura bioclimática, a térmica de edifícios e os requisitos de contenção e eficiência energética.

Ponta Delgada, 29 de agosto de 2024.

A Comissão Técnica para o Ordenamento do Território, Ambiente, Sustentabilidade, Energia, Turismo e Habitação



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Exma. Senhora
Secretária-Geral da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Informação de 10 de setembro de 2024

**ASSUNTO: PARECER NO ÂMBITO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N.º 14/XIII – VISA ADAPTAR O DECRETO-LEI N.º 101-D/2020,
DE 7 DE DEZEMBRO E O DECRETO-LEI N.º 102/2021, DE 19 DE NOVEMBRO
À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
- E/1922/2024**

I. INTRODUÇÃO

Por correio eletrónico, de 6 de setembro de 2024, o Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitou informação jurídica no âmbito da análise, em sede de comissão competente em razão da matéria, da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII - Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores, naquilo a que se refere ao eventual conflito entre o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º da iniciativa e a competência legislativa desta Assembleia Legislativa, por força do eventual conflito com a competência legislativa da Assembleia da República.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **Constituição da República Portuguesa (CRP)**

Em termos Constitucionais, naquilo a que se refere às competências da Assembleia da República sobre as autarquias locais, importa destacar a reserva absoluta de competência legislativa disposta na alínea n) do artigo 164.º, que indica ser da exclusiva competência da Assembleia da República a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas. No âmbito da reserva relativa de competência legislativa, indica a alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º que, salvo autorização ao Governo da República, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime de finanças locais.

No que se refere à previsão final da citada alínea n) do artigo 164.º, acresce o disposto nas alíneas l) e m) do artigo 227.º, que indicam como poder das regiões autónomas, definido nos respetivos estatutos, a criação e extinção das autarquias locais, bem como a modificação da respetiva área e, o exercício do poder de tutela sobre as autarquias locais.

No que se refere à autonomia legislativa das regiões autónomas, indica o artigo 228.º que esta incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

- **Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA)**

Em termos Estatutários, naquilo a que se refere à competência desta Assembleia, indica o n.º 1 do artigo 37.º como competência legislativa própria, legislar para o território regional nas matérias da competência legislativa própria da Região, que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

No que se refere à competência legislativa complementar, indica o n.º 1 do artigo 38.º que compete à Assembleia Legislativa desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam, salvo quando estejam em causa matérias cujo regime seja integralmente reservado aos órgãos de soberania, onde o n.º 3 do citado artigo refere que a competência legislativa complementar não se limita às matérias de competência legislativa própria da Região.

No que se refere à organização política e administrativa da região, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respetiva área, e a elevação de populações à categoria de vilas ou cidades.

No que se refere à relação da Região com as autarquias locais, importa destacar o plasmado na alínea g) do n.º 1 do artigo 90.º que estatui como competência executiva do proponente da iniciativa - o Governo Regional - o exercício do poder de tutela sobre as autarquias locais.

No que se refere à iniciativa legislativa em análise, por versar matéria de energia é competente esta Assembleia Legislativa nos termos dispostos no artigo 54.º.

**III. DA ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI N.º 101-D/2020, DE 7 DE
DEZEMBRO, E DO DECRETO-LEI N.º 102/2021, DE 19 DE DEZEMBRO**

A proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII visa adaptar à Região o [Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro](#), que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2018/844](#) e parcialmente a [Diretiva \(UE\) 2019/944](#) e, o [Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro](#), que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

No que se refere ao Decreto-Lei n.º 101-D/2020, o diploma foi aprovado pelo Governo da República nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da CRP, que atribui a este, no exercício das funções legislativas, a competência de fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República.

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, indica no seu artigo 43.º que o diploma se aplica à Região, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional. Não obstante à previsão de adaptação por decreto legislativo regional à Região, naquilo a que se refere às autarquias locais, verifica-se que a previsão disposta na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º da proposta em análise é, com as devidas adaptações à Região Autónoma dos Açores, de igual teor ao disposto na alínea e) do n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020.

No que se refere ao Decreto-Lei n.º 102/2021, o diploma foi aprovado pelo Governo da República no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 60/2021, de 19 de agosto](#), que autorizou o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios e, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da CRP. A referida autorização legislativa tramitou na Assembleia da República como [Proposta de Lei n.º 100/XIV/2.ª](#) e foi solicitada por versar requisitos de acesso e exercício de atividade profissional, bem como o respetivo regime contraordenacional.

O Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro, indica no seu n.º 1 do artigo 17.º que o diploma se aplica à Região, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional. Neste sentido, verifica-se que, naquilo a que se refere às autarquias locais, por força do n.º 2 do artigo 10.º da proposta em análise, exceciona da aplicação regional o produto das coimas a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do citado revertem na totalidade para a câmara municipal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto e sem prejuízo de opinião diversa, conclui-se pela inexistência de conflito entre o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII e as competências legislativas desta Assembleia, uma vez que a matéria objeto da iniciativa é *energia* e, naquilo a que se refere às autarquias locais, apenas se verifica a replicação do disposto na legislação nacional vigente, onde a proposta em análise não modifica as competências e poderes das autarquias locais previstas na legislação nacional que visa adaptar.

À consideração superior.

Horta, 10 de setembro de 2024.

O Técnico Superior,

Érico Capelo